



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADM. Nº: 019/2023-CMMC

ÓRGÃO CONSULTOR: Presidente da Comissão de Licitação Permanente

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO KM.

EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.09062023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023-PE/PMR-SRP – MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS – CARONA. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ZERO KM – CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS/PA.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo sumulado para análise desta assessoria jurídica acerca adesão a ata de registro de preços, oriundo do processo administrativo nº 001.09062023, pregão presencia nº 011/2023-PE/PMR-SRP – Município de Rurópolis – carona - aquisição de motocicleta zero km – Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/Pa.

O presente parecer jurídico objetiva assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados quanto aos contratos celebrados e sua publicação e apontar possíveis riscos e salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete de se adotar ou não a precaução devida.

É de ressaltar que o exame dos autos processuais administrativos expressos se restringe somente ao aspecto jurídico, o que municia a autoridade competente, o conhecimento a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais quanto a matéria.

Vale salientar que o parecer jurídico não tem caráter vinculativo sendo a autoridade assessorada a quem incumbe, sendo o prosseguimento sem a observância da legalidade responsabilidade exclusiva da Administração pública.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento a ser instaurado junto a Comissão de Licitação objetivando a instauração de Processo de Contratação na “modalidade” **CARONA, Contratação de Empresa Para Aquisição de Uma Motocicleta Zero KM**, para atender necessidades da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

formalização instruída com os documentos necessários para a realização do ato licitatório, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Os autos sobre a implementação de Processo Licitatório na “modalidade” **CARONA** para atender a Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, na aquisição de “uma motocicleta zero km”, informa da existência de Ata de Registro de Preço e elaboração de pregão eletrônico, realizado pelo Município de Rurópolis/PA., a princípio, é necessário fazer algumas observações quanto legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços, disciplinado no artigo 15, Inc. II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93, *senão vejamos:*

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I - (...);

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III- (...)

§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º - O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Relevante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11 - As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Vejamos que as previsões dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja o Decreto nº 7892/2013.

Conforme mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, senão vejamos:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador nesse sentido transcreve:

Art. 5º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

Ainda sobre o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a Ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto par ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU.

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A partir do art. 22 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

Art. 22 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º - As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º - O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º - É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º - É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se submete a norma.

Antes disso, cabe destacar que o presente processo licitatório fora classificado pela comissão na modulação CARONA, cujo conceito é o seguinte:

“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a participação de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTIN FILHO, 2010, P 207)”.

No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata seja legal, quais sejam

- a) a ata de registro de preços trouxe a previsão da adesão;
- b) o órgão gerenciador autorizou a adesão;
- c) a empresa fornecedora anuiu aos serviços;
- d) a Ata está vigente;
- e) a contratação deverá ser efetuada em até 90 dias;
- g) a adesão está se dando de forma horizontal.

Orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013, que cada órgão participante por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Ademais disso, verifica inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Portanto, a utilização de Ata por órgão não participante proporciona maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, até com diferença preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens, desde que na Ata de Registro de Preços existe a previsão de Adesão, portanto, a utilização da ata de registro de preços, para o caso, jurídico e contratual outros órgãos e entidades da Administração podem aderir a referida ata.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e por toda a análise dos autos demonstrou que o processo se encontra de acordo com a legislação vigente, razão de opinar-se pela inexistência de óbice legal quanto à Ata de Registro de Preços, portanto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade, com fundamento no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, cominado com as normas da Lei n.º 8.666/93, e Lei nº 10.520/2002, ressaltando que a análise da assessoria jurídica não adentra aos elementos técnicos do certame como os ordem financeira e orçamentária, cuja exatidão deverá ser observado pela autoridade competente promovendo da licitação.

É o nosso parecer, salve melhor interpretação.

Sala da Assessoria Jurídica da Câmara de Mojuí dos Campos/PA., aos 07 dias do mês de dezembro de 2023.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado – OAB/PA - 8389

Assessor Jurídico da CMMC/PA.